



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001357/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.469 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente RODRIGO PARANHOS LANGARO SUASSUNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EMPRÉSTIMOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas da realização da operação.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

RODRIGO PARANHOS LANGARO SUASSUNA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 13-32.623/2010, às e-fls. 56/60, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da variação patrimonial a descoberto, em relação ao exercício 2005, conforme peça inaugural do feito, às fls. 32/35, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Constatação Fiscal em anexo.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 63/67, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, as quais resumo:

(i) o conjunto probatório que integra o processo administrativo é hábil para demonstrar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de fevereiro/2004;

(ii) a integralização de 148.500 quotas do capital social da empresa RS - Rio Segurança Ltda, no valor de R\$ 148.500,00, foi feita com recursos provenientes de empréstimo obtido de seu pai, Ney Robson Suassuna;

(iii) a operação de mútuo foi declarada pelo mutuante e pelo mutuário, em 25/04/2006; e

(iv) com relação à integração das quotas da pessoa jurídica RS - Rio Serviços Terceirizados Ltda, no montante de R\$ 99.000,00, não foi efetivada no ano-calendário de 2004, e sim posteriormente, a despeito da informação equivocada no contrato social.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 12 de janeiro de 2021, foi proposta resolução pela 1ª Turma da 4ª Câmara, por unanimidade dos votos do Colegiado, às e-fls 87/90, *in verbis*:

Para os empréstimos entre familiares, em que prepondera a informalidade na relação entre as partes, os fatos não estão livres de comprovação, mediante apresentação de elementos hábeis e idôneos da efetividade operação, porém se admite menor rigor na produção probatória.

Quanto à integralização do capital social da empresa RS - Rio Segurança Ltda, no valor de R\$ 148.500,00, o recorrente alega que obteve empréstimo de seu pai, Ney Robson Suassuna.

Embora os fatos apurados pela fiscalização tributária digam respeito ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, os autos estão instruídos somente com cópias de declarações de rendimentos das pessoas físicas do ano-calendário de 2005, exercício de 2006 (fls. 04/08, 48/52 e 53/54).

No quadro “Bens e Direitos” da DAA/2006 apresentada pelo pai do recorrente, recepcionada no dia 25/04/2006, consta a discriminação de saque na conta 0706800, mantida no Banco Real S/A, no valor de R\$ 148.500,00, destinado a empréstimo de Rodrigo Langaro Suassuna, feito no ano de 2004 (fls. 54).

Na mesma página da DAA/2006, o declarante informa a existência de crédito contra o filho, com a seguinte situação: 31/12/2004 – 1.600.000,00 e 31/12/2005 – 1.748.500,00, o que se mostra, a princípio, contraditório, pois significa o repasse de R\$ 148.500,00 durante o ano de 2005.

Por outro lado, no quadro “Dívidas e Ônus Reais” da DAA/2006 apresentada pelo recorrente, igualmente recepcionada no dia 25/04/2006, consta a discriminação de “empréstimo pessoal de Ney Robinson Suassuna”, no valor acumulado de R\$ 1.748.500,00, sem alteração no ano-calendário de 2005 (fls. 51).

Como se observa do breve resumo, há plausibilidade na alegação do recorrente, apesar da existência de um e outro ponto obscuro no confronto entre as declarações de ajuste anual do pai e do filho.

De qualquer forma, para a avaliação definitiva de mérito é fundamental a juntada aos autos das declarações de rendimentos entregues pelas pessoas físicas, relativamente ao ano-calendário de 2004. Afinal, o acréscimo patrimonial a descoberto refere-se ao mês de fevereiro/2004.

(...)

Em resposta a diligência encimada, a autoridade preparadora juntou aos autos a cópia integral da declaração do contribuinte, bem como cópia de parte do quadro de “bens e Direitos” da declaração do pai e a informações sobre a data de entrega e o tipo de documento (fls. 94/100).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

MÉRITO

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da omissão de rendimentos tendo em vista realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, ou seja, acréscimo patrimonial a descoberto.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que estabeleceu a tributação pelo regime de caixa, em seus artigos 1º, 2º e 3º, “caput”, e §§ 1º e 4º, dispõe que:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14 desta Lei.

§ 1º- Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

(...)

§ 4º- A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para incidência do imposto. o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(grifamos)

Ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e de sua base de cálculo, os arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional reza que:

Art 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis

(grifo nosso)

Vale reproduzir, outrossim, o inciso XIII, do art. 55, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (vigente a época dos fatos geradores):

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 42 e Lei nº 9.430, de 1996, arts 24, § 22 inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Pela análise dos supracitados dispositivos legais, conclui-se que o pressuposto para a ocorrência do fato gerador é o benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título, consubstanciado na aquisição de disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, sendo que a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, que enseja a caracterização de omissão de rendimentos, concretiza o fato gerador do imposto de renda.

Neste tipo de autuação, é feita uma análise do fluxo financeiro do sujeito passivo, no qual se busca conhecer todas as origens dos recursos (e sua natureza jurídico-tributária) que suportaram a aplicação deles nos gastos.

O recorrente sustenta que os recursos para pagamento da aquisição das quotas da RS-RIO SEGURANÇA foram obtidos por empréstimo do seu pai (NEY ROBSON).

Pois bem!

Para os empréstimos entre familiares, em que prepondera a informalidade na relação entre as partes, os fatos não estão livres de comprovação, mediante apresentação de elementos hábeis e idôneos da efetividade operação, porém se admite menor rigor na produção probatória.

Embora os fatos apurados pela fiscalização tributária digam respeito ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, os autos estão instruídos somente com cópias de declarações de rendimentos das pessoas físicas do ano-calendário de 2005, exercício de 2006 (fls. 04/08, 48/52 e 53/54).

No quadro “Bens e Direitos” da DAA/2006 apresentada pelo pai do recorrente, recepcionada no dia 25/04/2006, consta a discriminação de saque na conta 0706800, mantida no Banco Real S/A, no valor de R\$ 148.500,00, destinado a empréstimo de Rodrigo Langaro Suassuna, feito no ano de 2004 (fls. 54).

Na mesma página da DAA/2006, o declarante informa a existência de crédito contra o filho, com a seguinte situação: 31/12/2004 – 1.600.000,00 e 31/12/2005 – 1.748.500,00.

Por outro lado, no quadro “Dívidas e Ônus Reais” da DAA/2006 apresentada pelo recorrente, igualmente recepcionada no dia 25/04/2006, consta a discriminação de “empréstimo pessoal de Ney Robinson Suassuna”, no valor acumulado de R\$ 1.748.500,00, sem alteração no ano-calendário de 2005 (fls. 51).

Como se observa do breve resumo, há plausibilidade na alegação do recorrente, apesar da existência de um e outro ponto obscuro no confronto entre as declarações de ajuste anual do pai e do filho, motivo pelo qual os autos foram baixados em diligência para que fosse juntado as informações constantes das declarações do ano-calendário 2004 (objeto da autuação).

Observando a documentação juntada em diligência (fls. 94/100), chegamos a conclusão de que as alegações do contribuinte não merecem prosperar. Isto porque, não consta em sua declaração registro de empréstimo para o ano-calendário 2004, sendo a situação em 31/12/2004 idêntica a 31/12/2003.

Ademais, na DAA/2004 do Sr. Ney Robson, da mesma forma, não houve implemento no valor declarado como “crédito com Rodrigo”, sendo este igual ao do ano anterior.

Não sendo o bastante, não há nos autos a comprovação de transferência desse numerário capaz de ensejar a comprovação deste empréstimo, até mesmo a falta de declaração dos valores na DAA/2004.

Cabe, portanto, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não serem aceitos pelo Fisco. Essa prova deve, evidentemente, estar fundamentada em documentos hábeis e idôneos, de modo a comprovar, de forma cabal e inequívoca, os fatos declarados, o que não ocorreu nos presentes autos.

Assim, concluímos não haver reparos a serem feitos no presente lançamento no que tange à constatação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira